



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20420/19**

Objeto: Termos Aditivos de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AUTARQUIA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – REMANEJAMENTO DE ITENS E PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00034/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais dos Termos Aditivos n.º 01 e n.º 04 ao Contrato PJU n.º 020/2019, originário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando o remanejamento de serviços e as prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para a reforma e ampliação do Complexo Educacional da Escola Estadual de Ensino Fundamental José Soares de Carvalho, localizada no Município de Guarabira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20420/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20420/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais dos Termos Aditivos n.º 01 e n.º 04 ao Contrato PJU n.º 020/2019, originário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando o remanejamento de serviços e as prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para a reforma e ampliação do Complexo Educacional da Escola Estadual de Ensino Fundamental José Soares de Carvalho, localizada no Município de Guarabira/PB.

Os peritos deste Tribunal, em apreciação aos referidos termos aditivos, evidenciaram, resumidamente, que os mencionados instrumentos decorreram da Concorrência n.º 026/2018, realizada pela SUPLAN, e que os recursos foram oriundos, majoritariamente, do governo federal, afastando, assim, a competência deste Sinédrio de Contas para análise da matéria. Além disso, os analistas desta Corte destacaram que a referida contratação direta já foi apreciada nos autos do Processo TC n.º 03348/19, Acórdão AC1 – TC – 00439/2020, que determinou o encaminhamento das peças à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU e o arquivamento do feito.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, consoante exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, que os recursos para a execução do objeto destacado na Concorrência n.º 026/2018, proveniente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, nos contratos decorrentes e, conseqüentemente, nos seus termos aditivos, foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas às análises dos empregos dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20420/19**

recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento do caderno processual.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 12:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO